

V
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.979, DE 2002

Regulamenta a cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Brasil, instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 e fixada para o uso da geração hidroelétrica pela Lei Federal nº 9.984, de 17/07/2000.

Autor: Deputado **PAULO MAGALHÃES**

Relator: Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por intuito regulamentar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos no Brasil, estabelecendo condições para a criação de um mercado de águas no país.

Além disso, busca também criar o Fundo Nacional de Recursos Hídricos (FNRH), formado por parcelas provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e da compensação financeira devida pelo aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica, além de recursos orçamentários a ele destinados.

Dentre os objetivos de tal fundo, estão a redistribuição de parte da quantia cobrada pelo uso dos recursos hídricos de propriedade da União, reduzindo as disparidades socioeconômicas existentes entre as bacias hidrográficas brasileiras, obter recursos para o custeio dos órgãos componentes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e apoiar financeiramente a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos, suas revisões, atualizações e implementação.

Para justificar sua proposição, salienta o Autor que apesar de estar o Brasil dotado de uma legislação avançada, no que tange à gestão dos recursos hídricos, faz-se necessária "uma regulamentação algo mais precisa, definidora dos aspectos operacionais de cada um dos instrumentos, de modo a vencer as dificuldades normais que se apresentam quando o bem objeto da gestão está livremente disposto na natureza (...)".

Prossegue o Senhor Deputado PAULO MAGALHÃES em sua justificativa, afirmando que a cobrança pelo uso da água, como bem público, é um valioso instrumento de gestão, induzindo a uma postura mais racional quanto ao consumo desse bem, podendo influenciar, por exemplo, na localização espacial de atividades produtivas dependentes do uso de água, através da cobrança de valores módicos em bacias nas quais haja grande disponibilidade do recurso, e de valores mais elevados em bacias já congestionadas e deficitárias em água.

Tendo sido apresentada para apreciação desta Casa, foi a proposição distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

Examinada pelo Plenário do primeiro desses órgãos técnicos, o projeto de lei sob comento não logrou êxito, tendo obtido parecer pela sua rejeição.

Ao final da quinquagésima legislatura, foi a proposição enviada para arquivamento, por não ter sido conclusivamente aprovada pela Câmara dos Deputados.

Iniciada a atual legislatura, solicitou o Senhor Deputado PAULO MAGALHÃES o desarquivamento de seu projeto de lei, que foi deferido pelo Senhor Presidente, Deputado JOÃO PAULO, tendo a proposição retomado sua tramitação anterior, nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe agora a esta Comissão examinar o mérito do Projeto de Lei nº 6.979, de 2002, ao qual, findo o prazo regimental próprio, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Depois de analisar detidamente tanto o projeto de lei do Senhor Deputado PAULO MAGALHÃES quanto o Parecer aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, da lavra do Senhor Deputado FERNANDO GABEIRA, não podemos deixar de dar razão aos argumentos apresentados por aquele ilustre Relator.

Ao analisar a criação do FNRH, sustenta o Deputado FERNANDO GABEIRA que:

"(...)se os recursos arrecadados forem para um fundo comum, nada garante que estes retornem integralmente para as bacias hidrográficas em que foram gerados, pois as prioridades de aplicação serão outras, definidas pelos gestores do fundo".

Além de também ressaltar que isso retira, na prática, a competência mais importante dos Comitês de Bacia Hidrográfica, que é a faculdade de decidir sobre a aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, aponta aquele Relator, com meridiana clareza, que "um fundo nacional de recursos hídricos, como proposto no projeto em análise, acabaria por transformar a arrecadação com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em recursos financeiros da União, são aplicáveis mediante previsão orçamentária, sem qualquer vínculo com as bacias hidrográficas geradoras da arrecadação".

Assim, como se vê, se a intenção era a de fortalecer e melhorar a atuação dos órgãos componentes do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Hídricos, o que se conseguiria, na verdade, com a aprovação do projeto, seria a burocratização e o emperramento de suas atividades, em prejuízo dos programas de cada bacia hidrográfica e, em última análise, do povo brasileiro.

Quanto ao “Mercado de Águas” que a proposição pretende criar, parece-nos ser uma entidade ainda mais incompatível com o espírito de toda a legislação de águas vigente no país, pois a compra e venda de outorgas de direito de uso de recursos hídricos seria, na realidade, uma permissão legal de propriedade privada das águas, em claro desrespeito ao ordenamento legal atual, que garante, entre outros aspectos, que a outorga do uso desses recursos deverá preservar o seu múltiplo uso e que ela não implica a alienação das águas, mas apenas e tão-somente o direito de seu uso.

Diante de todo o exposto, nada mais cabe a este Relator, senão, acompanhando o douto Relator da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pronunciar-se pela **REJEIÇÃO** ao Projeto de Lei nº 6.979, de 2002, e recomendar a seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**
Relator